



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/278 (DR-I)

Recurso por denegação do exercício do direito de resposta

Lisboa
31 de agosto de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/278 (DR-I)

Assunto: Recurso por denegação do exercício do direito de resposta

I. Identificação das Partes

Paula Maria Gil Rodrigues da Silva/Comissão Organizadora da 23.ª Marcha do Orgulho LGBTI+, na qualidade de Recorrente, e jornal *Público* na qualidade de Recorrido.

II. Objeto do recurso

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício do direito de resposta por parte do Recorrido, relativamente a um artigo de opinião publicado em 21 de junho de 2022 pelo jornal *Público*, com o título “Orgulho e Preconceito”.

III. Factos apurados

1. No dia 21 de junho de 2022, o jornal *Público* publicou um artigo de opinião com o título “Orgulho e Preconceito”, da autoria de Dor Shapira, embaixador de Israel em Portugal.
2. A Recorrente exerceu o seu direito de resposta junto do jornal, conforme documentos juntos ao processo¹.

IV. Argumentação da Recorrente

¹ Entrada ENT-ERC/2022/5092.

3. A Recorrente refere ter enviado, em 23 de junho de 2022, por *email* dirigido ao jornal *Público*, o pedido de publicação do direito de resposta relativamente ao mencionado artigo de opinião do embaixador de Israel, anexando o texto que pretendia ver publicado, invocando o disposto nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.
4. No dia 24 de junho de 2022, também por *email*, a Diretora-adjunta do *Público*, Andreia Sanches, recusou a publicação do direito de resposta com base em dois argumentos:
 - a exagerada dimensão do texto, por comparação com a do artigo respondendo;
 - a existência no texto de referências que não tinham relação direta e útil com o teor do artigo de Dor Shapira, bem como de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolviam responsabilidade criminal.
5. Reconhecendo a excessiva dimensão do primeiro texto, enviou novo texto reformulado, por forma a ficar com uma dimensão inferior à do artigo de opinião, tendo-lhe igualmente retirado a menção às resoluções da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre o conflito israelo-palestiniano.
6. Em *email* datado de 25 de junho de 2022, recebeu do Diretor do jornal, Manuel Carvalho, nova recusa de publicação, apenas fundamentada na expressão «campanhas de genocídio», que considerava contrária ao Estatuto Editorial do *Público* e desproporcionadamente desprimorosa ou implicando responsabilidade criminal. Mais afirma expressamente que o texto de resposta seria publicado se fosse retirada a expressão «campanhas de genocídio».
7. A Recorrente, por *email*, recusou retirar do texto de resposta a expressão em causa, argumentando que tal afirmação «seria sempre nossa, não do *Público*», recebendo de Manuel Carvalho nova recusa de publicação, com o argumento de que a partir do momento em que o texto fosse publicado passaria também a ser do *Público*, mais entendendo que a existência de apenas uma resolução da Assembleia Geral das Nações

Unidas que fala em genocídio, e a inexistência de qualquer condenação de Israel pelo Tribunal Penal Internacional pela prática de genocídio não autorizavam a aludida menção a «campanhas de genocídio».

8. A Recorrente interpretou esta última mensagem como configurando uma recusa de publicação e, não aceitando esse condicionamento do conteúdo do seu direito de resposta, que considera ilegítimo, submeteu à ERC a presente queixa.
9. Acrescenta ainda, a esse propósito, que não cabe à ERC ter em consideração qualquer argumento político, mas apenas aferir da legitimidade do direito de resposta e da recusa da sua publicação.

V. Posição do Recorrido

10. Devidamente notificado, respondeu² o Diretor do Público, em nome da Direção Editorial, começando por analisar o texto de resposta, que qualifica como longo e destacando as seguintes acusações a Israel nele contidas:
 - prática de «políticas segregacionistas e de apartheid»;
 - «colonização»;
 - «crimes de guerra»;
 - «violações de direitos humanos»; e
 - desrespeito por «inúmeras resoluções» da ONU sobre o conflito na Palestina.
11. Apesar de considerar tais acusações «contestáveis», afirma que, por várias vezes desde a sua existência, também o *Público* subscreveu essas posições e denunciou e condenou os abusos por parte do Estado de Israel.

² Entrada ENT-ERC/2022/5461.

12. Mas que o mesmo não acontece com a acusação de que Israel pratica «campanhas genocidas» ou que desenvolve «um dos mais longos genocídios da história da humanidade», considerando ser abusiva tal acusação.
13. Reconhece ser discutido e discutível o enquadramento da situação em Gaza e nos territórios ocupados como enquadrável no crime de genocídio, ou nos crimes de guerra, mas entende que a existência de apenas uma resolução, a resolução 37/123, de 16 de dezembro de 1982, a condenar Israel por um ato de genocídio na sequência dos massacres de Sabra e Shatila não basta para fundamentar a existência de uma «campanha».
14. Reafirma a disponibilidade do *Público* em publicar o texto de resposta, mesmo com as restantes acusações graves que nele se fazem, mas desde que fosse retirada a expressão «campanhas de genocídio», que considera infundamentada, contrária à Lei de Imprensa por conter «expressões desproporcionadamente desprimorosas» e por conflitar com o Estatuto Editorial do jornal.

VI. Análise e fundamentação

15. A ERC é competente para a apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 59.º e 60.º dos seus Estatutos³ e do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Imprensa⁴.
16. Estabelece o artigo 24.º, n.º 1, da Lei da Imprensa que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou coletiva, organização, serviço ou organismo público [...] que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

17. Determinam os n.ºs 1 e 3 do artigo 25.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar no prazo de 30 dias se se tratar de diário ou semanário, devendo ser entregue ao diretor da publicação em causa com assinatura e identificação do autor, através de procedimento que comprove a sua receção, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes do número 4 do mesmo artigo.
18. Prevê o número 7 do artigo 26.º da Lei da Imprensa a faculdade de o diretor do periódico recusar a publicação «[q]uando a reposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoa sem legitimidade, carecerem manifestamente de todo e qualquer fundamento ou contrariarem o disposto no n.º 4 do artigo anterior [...]», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado, nos 3 dias seguintes tratando-se de publicações diárias.
19. Da troca de mensagens entre a Recorrente e o Público resulta que não está em causa a legitimidade e a titularidade do direito de resposta, nem a tempestividade do seu exercício, mas tão-somente a existência, ou não, de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, nos termos do disposto no número 4, do artigo 25.º, da Lei de Imprensa.
20. Ora, comparando o texto de opinião do embaixador de Israel com o texto de resposta da Recorrente, o que poderia até ser alegado é que as próprias expressões destacadas pelo Diretor do *Público*, nomeadamente as acusações a Israel da prática de «políticas segregacionistas e de apartheid», de «colonização», de «crimes de guerra» de «violações de direitos humanos» e de desrespeito por «inúmeras resoluções» da ONU sobre o conflito na Palestina configurariam, por si só, referências desproporcionadamente desprimorosas face ao teor do texto respondendo, sem correspondência com o tom contido e o lamento nele expresso pela recusa em participar na 23.ª edição da MOL (Marcha do Orgulho LGBTI+ de Lisboa), no dia 18 de junho.

21. Mas a verdade é que o *Público* manifestou a intenção de, mesmo assim, proceder à publicação do texto de resposta.
22. Já quanto à acusação a Israel de levar a cabo «campanhas genocidas», e sendo o genocídio um dos crimes mais graves que pode ser imputado a um Estado, não pode deixar de se considerar estar claramente num patamar ainda maior de desproporção e desprimor face ao texto respondendo, podendo mesmo ser fonte de responsabilização criminal para o jornal caso o texto de resposta fosse publicado, pelo que se tem de entender como legítima a recusa comunicada pelo Diretor do Público.
23. Por último, refira-se apenas que não colhe o argumento de que o texto de resposta seria também inadmissível por ser contrário ao Estatuto Editorial do jornal: é que o Estatuto Editorial, pedra angular de qualquer órgão de comunicação social, não está acima da lei, não se podendo sobrepor designadamente às normas da Constituição, da Lei de Imprensa e dos Estatutos da ERC que dispõem sobre o instituto do direito de resposta.

VII. Deliberação

Tendo sido analisado um recurso por alegada denegação do exercício do direito de resposta apresentado por Paula Maria Gil Rodrigues da Silva, em nome da Comissão Organizadora da 23.ª Marcha do Orgulho LGBTI+ de Lisboa contra o jornal *Público*, relativamente ao artigo de opinião publicado na edição de 21 de junho de 2022, da autoria de Dor Shapiro, embaixador de Israel em Portugal, com o título “Orgulho e Preconceito”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das suas competências e atribuições previstas no artigo 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera considerar o recurso improcedente, pelo facto de o texto de resposta conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvem responsabilidade criminal, nos termos do disposto no número 4, do artigo 25.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 31 de agosto de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo